



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342168**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089514-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RITA DE CASSIA SANTOS DOS ANJOS, é agravado ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49891/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.**

**Agravo de Instrumento nº 2089514-56.2025.8.26.0000 (proc. digital)**

**Agravante: RITA DE CASSIA SANTOS DOS ANJOS**

**Agravada: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Comarca: São José dos Campos – 4ª V. C.**

**Juiz(a) de 1ª Inst.: Heitor Febeliano dos Santos Costa**

***EMENTA***

***TUTELA PROVISÓRIA – Pedido que visa à realização de cirurgia para retirada de excesso de pele, decorrente de procedimento cirúrgico bariátrico – Indeferimento – Hipótese de cabimento – Ausência dos pressupostos previstos no art. 300 do novo CPC, especialmente ante a inexistência de demonstração da premência da terapia – Tema 1069 do C. Superior Tribunal de Justiça – Observância de ambas as suas condições, especialmente a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, que deverá de ser garantido ao longo da instrução – Recurso improvido.***

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 12 destes autos que indeferiu a tutela antecipada requerida, a fim de que seja realizada cirurgia reparadora para retirada de pele,

em complemento a procedimento bariátrico.

Inconformada, a vencida sustenta, em apertada síntese, que a urgência está demonstrada pelos laudos médico e psicológico, juntados aos autos principais; que há Súmulas desta Corte, bem como entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impondo o dever de custeio de tais procedimentos às seguradoras.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

### **É o relatório.**

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, há de ser considerado o julgado representativo de controvérsia repetitiva a respeito da matéria (Tema 1069), que traz dois requisitos para que a cobertura do procedimento de retirada do excesso de pele ocorra: 1) obrigatoriedade de cobertura E 2)

havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter estético, a operadora de plano de saúde pode se utilizar de procedimento da junta médica.

É justamente essa segunda condição, alegada pela maioria das operadoras, que deve de ser observada, especialmente a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, que deverá de ser garantido ao longo da instrução, com realização de perícia, se o Juízo *a quo* assim entender necessário, além de, em casos tais, serem prescritas quantidades consideráveis de procedimentos para as cirurgias reparadoras.

Ademais, faz-se necessário, ao menos nesta fase processual, um mínimo de elementos ou documentos que evidenciem a premência do ato cirúrgico, para que a medida de urgência seja concedida.

Na hipótese, prudente aguardar o estabelecimento do contraditório e a fase instrutória, para se averiguar se há, de fato, urgência/ emergência, e se os procedimentos prescritos estão em conformidade com a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva expressa no REsp nº 10870834.

Diante do exposto, **nego provimento** o agravo.

**ALVARO PASSOS**  
Relator